



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006898-83.2022.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRISÃO ADMINISTRATIVA CAUTELAR PARA FINS DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO PREVISTA EM DECRETO REGULAMENTADOR SEM FUNDAMENTO LEGAL DE VALIDADE. MATÉRIA CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Trata-se de ação civil pública movida pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face da **União** com o fito de determinar que a ré, por meio da Polícia Federal, se abstenha de representar pela prisão administrativa cautelar de estrangeiros para fins de expulsão, nos termos do artigo 211 do Decreto nº 9.199/17, que regulamentou a Lei n 13.445/17 – Lei de Migração.

Alega que a hipótese de prisão administrativa cautelar prevista no decreto regulamentador não tem fundamento de validade da Lei de Migração que, ao contrário do revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), não prevê em seus dispositivos tal hipótese de prisão cautelar.

Formula também pedidos de imposição de obrigações de fazer à União consistentes em:

a-) incluir nos cursos de formação e qualificação e aprimoramento de autoridades policiais recém-empossadas tópico sobre o conteúdo desta ação civil pública;

b-) incluir no procedimento de expulsão de estrangeiros a apresentação e entrega de documento traduzido para o idioma do expulsando, informando todos os seus direitos, sob pena de multa por descumprimento noticiado;

c-) desenvolver e implementar, em prazo fixado pelo juízo não superior a 120 (cento e vinte) dias, sistema unificado que permita identificar o número de expulsões efetivadas e o número de prisões de estrangeiros para sua retirada compulsória do país, por estado da federação.

Requer pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré deixe imediatamente de representar pela prisão administrativa cautelar de estrangeiros nos termos do ilegal artigo 211 do Decreto nº 9.199/17, sob pena de imposição de multa.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência, no prazo de 72 horas (Id 246874509), a União alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita por usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, sustentou que a prisão administrativa ora atacada tem respaldo legal no artigo 48 da Lei de Migração (Id 247523274).

**É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.**

As partes são legítimas.

A ação civil pública foi precedida de inquérito civil, regularmente instaurado, e versa sobre o direito fundamental à liberdade, cujo zelo é função institucional do Ministério Público (artigo 129 da C.F.).

A competência legislativa quanto ao regime jurídico do estrangeiro, em especial a hipótese de expulsão, é da União (art. 22, XV da C.F) e a norma regulamentadora editada é dirigida basicamente aos delegados da polícia federal. Pleiteia-se a abstenção da União.

Importante registrar, de início, que o objeto da ação tem natureza cível e não criminal. A prisão questionada não é a cautelar deferida no decorrer do processo penal ou pena aplicada na sua conclusão. Trata-se de medida cautelar para a garantia do cumprimento de ato administrativo sancionatório, portanto, de natureza não penal.

No dia a dia forense, é forçoso reconhecer, a prisão administrativa cautelar para fins de expulsão então prevista no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) tem sido mais usada na hipótese de expulsão de estrangeiro após o

cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de condenação criminal. No entanto, tal prática não tem o condão de transformá-la em prisão de natureza criminal.

A própria União, em sua manifestação, desenvolve toda a sua argumentação partindo do pressuposto da natureza político-administrativa da prisão, cuja legalidade se discute.

O pedido formulado na inicial, apesar de envolver uma espécie *sui generis* de prisão, não tem, portanto, natureza criminal, o que torna este juízo federal cível competente para apreciá-lo.

Em sua manifestação, a União argui, em preliminar a inadequação da via eleita por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal em matéria de controle concentrado de constitucionalidade, pois, a seu ver, a presente ação civil pública está sendo manejada como sucedânea de ação direta de constitucionalidade.

A formulação do Ministério Público Federal fundamenta-se na falta de respaldo legal de dispositivo do decreto que regulamentador da Lei de Migração. Alega-se abuso do poder regulamentar do Executivo que regulamentou uma espécie de prisão não prevista em lei.

Estamos diante de um controle de legalidade e não de constitucionalidade. A demanda pode ser resolvida pela análise da compatibilidade no artigo 211 do Decreto nº 9.199/17 com os dispositivos da Lei nº 13.445/17.

A divergência veiculada na presente ação civil pública pode ser solucionada pelo sistema de justiça começando pela primeira instância e no controle da legalidade do poder regulamentar do Executivo.

A análise do mérito do pedido de tutela antecipada de urgência requer a análise do histórico deste singular instituto.

Na lição do professor Valério de Oliveira Mazzuoli, a expulsão de estrangeiro é *a medida repressiva por meio da qual um Estado retira do seu território (impedindo que a este retorne) o estrangeiro que, de alguma maneira, ofendeu e violou as regras de conduta ou as leis locais, praticando atos contrários à segurança e à tranquilidade do Estado, ainda que tenha ingressado de forma regular* (MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *Curso de direito internacional público*, 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 793)

O antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, veio a lume, sob a égide da Carta de 1969, em período em que as liberdades sofriam restrições em face da doutrina da segurança nacional então hegemônica.

Neste contexto, a Lei nº 6.815/80, em caso de expulsão do estrangeiro, previu, em seu artigo 69, a possibilidade do Ministro da Justiça decretar a prisão do expulsando por noventa dias, sujeitos à prorrogação, para

assegurar a execução da medida expulsória. Contra as disposições sobre a expulsão:

### *Da Expulsão*

*Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.*

*Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:*

*a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;*

*b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;*

*c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou*

*d) desrespeitar proibição especial prevista em lei para estrangeiro.*

*Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.*

*Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.*

*Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.*

*Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.*

*Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.*

*Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.*

*Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata o artigo anterior ficará suspenso até a conclusão do processo de expulsão.*

***trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.***

*Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.*

*Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.*

*Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União.*

*Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.*

*Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.*

Tratava-se de prisão decretada por autoridade administrativa que guardava coerência com a ordem constitucional de então. Dispositivo similar era previsto em relação à deportação (art. 61).

Mas com o advento da Constituição Federal de 1988, com a competência exclusiva da autoridade judiciária para decretar as prisões (art. 5, LXI da C. F.), a competência para a decretação da prisão cautelar administrativa do artigo 69 da Lei nº 6.815/80 passou a ser do juiz federal da respectiva circunscrição judiciária. Esta interpretação *conforme* o novo texto constitucional prevaleceu na prática dos procedimentos de expulsão de estrangeiros, com respaldo da jurisprudência

O Estatuto do Estrangeiro manteve-se vigente por mais de quarenta anos, vigendo sob a égide de duas constituições até ser expressamente revogado pela Lei n 13.445/17, também conhecida por Lei de Migração.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabeleceu novos parâmetros para a política nacional de acolhimento do estrangeiro mais consentânea com os compromissos internacionais firmados pelo país. Os

valores e as preocupações norteadores da nova legislação são bastante diversos daqueles que respaldaram o revogado Estatuto do Estrangeiro.

A Lei nº 13.445/17 disciplinou o instituto da expulsão do estrangeiro nos seus artigos 54 a 62, assim redigidos:

### *Da Expulsão*

*Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.*

*§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:*

*I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm));  
ou*

*II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.*

*§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.*

*§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.*

*Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:*

*I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;*

*II - o expulsando:*

*a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;*

*b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;*

*c) tiver ingressado no Brasil até os 18 (dezoito) anos de idade;*

*c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;*

*d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou*

*e) (VETADO).*

*Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.*

*Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.*

*Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.*

*§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.*

*Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.*

*Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.*

## *Seção V*

### *Das Vedações*

*Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.*

*Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.*

*Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.*

Houve uma redução nas hipóteses de expulsão, o que guarda coerência com os valores norteadores do novo estatuto. Em relação especificamente à prisão administrativa cautelar do estrangeiro submetido a

processo de expulsão, houve um silêncio eloquente do legislador. A opção legislativa foi pela revogação desta espécie de prisão.

O legislador optou pela redundância, quiçá desconfiado da regulamentação superveniente, estabeleceu expressamente a reserva legal em matéria migratória, em seu artigo 123, assim redigido:

*Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.*

A regulamentação da Lei nº 13.445/17 veio a lume com o Decreto nº 9.199/17 que, extrapolando o poder regulamentar, disciplinou a prisão administrativa cautelar, em seu artigo 211, assim redigido:

*Art. 211. O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observado o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#livroitituloix](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#livroitituloix)).*

*§ 1º A medida cautelar aplicada vinculada à mobilidade do imigrante ou do visitante deverá ser comunicada ao juízo federal e à repartição consular do país de nacionalidade do preso e registrada em sistema próprio da Polícia Federal.*

*§ 2º Na hipótese de o imigrante sobre quem recai a medida estar preso por outro motivo, o fato deverá ser comunicado ao juízo de execuções penais competente, para determinar a apresentação do deportando ou do expulsando à Polícia Federal.*

*§ 3º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do caput do art. 5º da Constituição ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#caso](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#caso)) ele não informe o nome de seu defensor, a Defensoria Pública da União será notificada.*

Por meio de um decreto regulamentador, foi mantida uma modalidade de prisão cautelar durante um processo administrativo e não em um processo judicial criminal. No entanto, tal prisão singular foi revogada pela Lei nº 13.445/17, em seu artigo 124. Parece até que, neste particular, o Decreto nº 9.199/17 regulamentou o revogado Estatuto do Estrangeiro ao invés da nova Lei de Migração.

Em sua manifestação, a União sustenta que o artigo 211 do Decreto nº 9.199/17 tem fundamento de validade no artigo 48 da Lei de Migração, assim redigido:

*Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.*



No elenco de providências a serem requeridas na representação da Polícia Federal não se encontra a prisão administrativa cautelar não prevista em lei. O dispositivo genérico não tem o condão de dar sobrevida à prisão administrativa revogada.

O fim da prisão administrativa cautelar para fins de expulsão após o advento da nova Lei de Migração foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, como podemos atestar pela seguinte decisão.

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO COM O FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DO DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. MODALIDADE DE PRISÃO ABOLIDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, NOVA LEI DE MIGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Em 21/11/2017 entrou em vigor a Lei n.º 13.445/2017 (nova Lei de Migração), em substituição ao antigo Estatuto do Estrangeiro. Com a novatio legis, a prisão com o fim de garantir o cumprimento do decreto de expulsão de estrangeiro foi abolida de nosso ordenamento jurídico, não mais havendo, pois, previsão legal para o encarceramento do ora recorrente. (...). (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 91785 2017.02.95310-0, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/08/2018 ..DTPB:.)*

Na mesma trilha, o Tribunal Regional Federal da Terceira adotou posicionamento pela revogação da prisão para fins de expulsão de estrangeiro:

*HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/1980). REVOGAÇÃO PELA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. A prisão para fins de expulsão era prevista no art. 69 Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o qual estabelecia que "[o] Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo" e dispunha, em seu parágrafo único, que em "caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito".*

*2. Durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro, a jurisprudência pátria firmara a orientação de que essa modalidade de prisão havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ressalvando, porém, que, em virtude do disposto no art. 5º, LXI, da Carta da República, sua decretação incumbia a juiz federal, e não ao ministro da Justiça.*

*2. A entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 (Lei de*

**3. A entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), porém, alterou significativamente essa sistemática. O art. 124, II, desta Lei revogou expressamente, e em sua totalidade, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), substituindo-o na disciplina das relações atinentes ao Estado brasileiro e estrangeiros, inclusive o instituto da expulsão.**

**4. A Lei de Migração não previu a prisão para fins de expulsão, retirando tal modalidade de segregação cautelar do ordenamento jurídico nacional, de sorte que, em razão disso, não há fundamento legal hábil a embasar a prisão do impetrante/paciente, a partir da sua entrada em vigor.**

**5. A previsão dessa modalidade prisional no Decreto presidencial nº 9.199/2017, regulamentador da Lei de Migração, representa, nos estreitos limites do habeas corpus, indevido excesso de poder regulamentar, imiscuindo-se em matéria restrita à lei, que nada dispôs a respeito. Com efeito, não é possível que o Decreto, a pretexto de regulamentar a Lei, preveja situações que nela não foram tratadas, especialmente a fim de segregar a liberdade de locomoção, como é o caso dos autos.**

**6. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 74213 - 0004300-87.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018)**

Os posicionamentos jurisprudenciais vão ao encontro de toda a fundamentação acima desenvolvida, o que reforça ainda mais a evidente ilegalidade da prisão ora atacada, o que configura forte probabilidade do direito aduzido na inicial.

O dano grave e irreversível também está presente na violação dos direitos fundamentais dos estrangeiros submetidos à uma espécie ilegal de prisão administrativa.

Em suma, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Por fim, ressalto a abrangência *erga omnes* em todo território nacional da presente decisão com base entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário repetitivo nº 1101937, que, ao apreciar o tema 1075, julgou inconstitucional ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública com redação dada pela Lei nº 9.494/97, fixando a seguinte tese:

**É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou**

*regional e fixada a competência nos termos do item II, tira-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.*

Diante do exposto, defiro **tutela provisória de urgência** para determinar que a ré, por meio da Polícia Federal, se abstenha, imediatamente, de representar pela prisão de estrangeiros nos termos do ilegal artigo 211 do Decreto nº 9.199/17, sob pena de imposição de multa pecuniária por representação realizada por autoridade policial em contrariedade à obrigação de não fazer ora pleiteada.

Cite-se e intime-se a União da presente decisão.

Após, a vinda da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se ao Defensor Público-Geral Federal e ao Diretor-Geral da Polícia Federal dando-lhes ciência da presente decisão.

São Paulo, 29 de abril de 2022.

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

29/04/2022 15:09:23

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 249008107



2204291509236420000024182025

IMPRIMIR

GERAR PDF